

FACULDADE  DAMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAYO CÉSAR DO AMARAL GALVÃO

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DE CONTAS E SUA RELAÇÃO
COM O DIREITO À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RECIFE
2017**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAYO CÉSAR DO AMARAL GALVÃO

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DE CONTAS E SUA RELAÇÃO
COM O DIREITO À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Dissertação apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Historicidade dos Direitos Fundamentais.

Área de Concentração: Direito Constitucional e Financeiro.

Orientador: Prof. Dr. André Canuto Coelho.

RECIFE
2017

RESUMO

O Tribunal de Contas brasileiro, em meio ao cenário político e jurídico atual, vem-se mostrando essencial na estrutura democrática estatal em razão de sua atribuição constitucional de fiscalizar matéria financeiro-orçamentária, assegurando um governo digno. Seu controle atinge a legalidade dos atos e serviços públicos de natureza financeira, além de fatores condizentes à eficiência, à eficácia e à economicidade dos serviços públicos que idealizam o direito fundamental à boa administração pública. Nessa perspectiva, a Corte de Contas aplica a concepção de *governance*, uma vez que o seu controle externo sobre os gastos públicos constata a qualidade em que as instituições estão operando a fim de concretizar uma boa gestão. Este projeto trata de analisar a função de fiscalização desenvolvida pelo Tribunal de Contas mediante o seu controle financeiro-orçamentário, referente aos gastos públicos da Administração Pública. Inicia-se com a investigação do processo histórico de formação do órgão de contas. Em seguida, revela-se a ideia de *governance* e o conceito do direito fundamental à boa administração pública, bem como suas dimensões na atuação ética e eficaz das instituições públicas. No capítulo 3, relacionam-se as atribuições institucionais do Tribunal de Contas brasileiro destinadas ao controle das contas. No capítulo 4, estuda-se a atuação do TCU no caso concreto das contas de 2014 do Chefe do Poder Executivo Federal. Finalmente, na conclusão, expõe-se uma síntese da problemática analisada.

Palavras-chave: Tribunal de Contas. Controle Externo. Fiscalização Financeiro-Orçamentária. *Governance*. Direito Fundamental à Boa Administração Pública.

ABSTRACT

The Brazilian Court of Accounts, in the midst of the current political and legal scenario, has become essential in the state's democratic structure because of its constitutional attribution to oversee financial and budgetary matters, ensuring a dignified government. Its control affects the legality of acts and public services of a financial nature, in addition to factors that are consistent with the efficiency, effectiveness and cost-effectiveness of public services that idealize the fundamental right to good public administration. From this perspective, the Court of Accounts applies the conception of governance, since its external control over public expenditures notes the quality in which the institutions are operating in order to foster good management. This project seeks to analyze the oversight function developed by the Court of Auditors through its financial-budgetary control, related to public expenditure of the Public Administration. It begins with the investigation of the historical process of formation of the account body. Next, the idea of governance and the concept of the fundamental right to good public administration, as well as its dimensions in the ethical and effective performance of public institutions, are revealed. In chapter 3, the institutional attributions of the Brazilian Court of Accounts for the control of accounts are related. In Chapter 4, we study the performance of the Court of Accounts in the specific case of the 2014 accounts of the Federal Chief Executive. Finally, in the conclusion, a summary of the analyzed problematic is presented.

Keywords: *Audit Office. External Control. Financial-Budgetary Inspection. Governance. Fundamental Right to Good Public Administration.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 ANÁLISE HISTÓRICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA ATUAL CONFIGURAÇÃO	20
1.1 Gênese das cortes de contas	20
1.1.1 Perspectiva primária da organização das contas públicas na Idade Antiga	20
1.1.2 A autonomia da Corte de Contas pelo modelo francês da Idade Média	22
1.1.3 Idade Moderna e o ideal democrático da Revolução Francesa	22
1.1.4 Idade Contemporânea e a consolidação da sistemática da Corte de Contas	24
1.2 Origem no Brasil para a eficiência de suas instituições	24
1.2.1 A Constituição Federal de 1946 e o começo da autonomia dos municípios	27
1.2.2 A Constituição Federal de 1967 sobre o regime político de exceção	28
1.2.3 A Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do Estado	29
2 DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	33
2.1 <i>Governance</i> e boa administração pública	33
2.2 Contribuição do direito comunitário europeu para o surgimento do direito fundamental à boa administração pública	37
2.3 Direito fundamental à boa administração pública e seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro	39
2.4 A Lei de Responsabilidade Fiscal e sua consonância com os ditames do direito a boa administração pública	42
3 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO	46
3.1 A versatilidade do controle externo perante os gastos públicos	46
3.2 Sistemática procedimental das Auditorias Operacionais determinantes para uma boa gestão pública	51
3.2.1 Auditoria de Desempenho Operacional	56
3.2.2 Avaliação de Programa	56
3.3 Tribunal de Contas da União e sua função de ouvidor da sociedade	57
3.4 O desempenho sancionatório do Tribunal de Contas da União	58
3.5 A composição e organização dos Tribunais de Contas	60
3.5.1 Composição dos Tribunais de Contas Estaduais, Distrital e dos Municípios	61
3.5.2 A incoerência da indicação política dos ministros e conselheiros	62
3.6 O problema dos Tribunais de Contas: esquemas de desvios de dinheiro público na Corte	64
4 ANÁLISE DAS CONTAS DE 2014 DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL PELO TCU	69
4.1 O desrespeito das leis orçamentárias pelo Chefe do Poder Executivo Federal	69
4.2 Irregularidades dos registros financeiros por parte do governo federal	73
4.2.1 Omissão da União do registro de saldos das obrigações devidas ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS	73
4.2.2 Omissão de registro de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais	76

4.3 Adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial.....	79
4.4 Não registro dos adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para despesas no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”.....	82
4.5 Irregularidade de financiamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento.....	84
4.6 Ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.....	86
4.7 Extrapolação do montante de recursos aprovados, no Orçamento de Investimento, para fontes de financiamentos.....	89
4.8 Ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União quando da edição do Decreto 8.367/2014.....	92
4.9 Inscrição irregular em restos a pagar de R\$ 1,367 bilhão referentes a despesas do Programa “Minha Casa Minha Vida”.....	95
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

Em outra época, na década de 1930, irregularidades nas contas de Getúlio Vargas foram identificadas pela fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) na gestão de 1936. Pela primeira vez na história, a Corte de Contas brasileira apresentou parecer negativo da gestão de um Presidente da República, em razão de irregularidades acerca da falta de transparência e de responsabilidade fiscal.

Através do parecer encaminhado ao Congresso Nacional, o TCU delimitou irregularidades nas contas, uma vez que não houve consonância com as leis orçamentárias. Dessa forma, o TCU identificou vícios em pagamentos de despesas do governo federal que estavam em desacordo com o procedimento legal previsto. Ou seja, no ano de 1936, Getúlio Vargas manejou recursos públicos sem a aplicabilidade basilar do princípio da legalidade da administração pública.

Novamente, passados quase 80 anos, em meio ao cenário político hodierno, deparamo-nos com outro emblemático caso, em 2015, com um parecer opinando pela rejeição das contas de um Presidente da República. Dessa vez, o TCU identificou irregularidades na gestão da ex-presidente do Brasil, Dilma Rousseff na gestão de 2014.

Diante disso, fora a segunda vez, desde o seu surgimento em 1890, que a Corte de Contas da União emitiu um parecer negativo para as contas públicas da gestão de um Chefe do Poder Executivo federal. Desse modo, diferente do caso de Getúlio Vargas, o parecer negativo enviado ao Congresso Nacional deu início ao trâmite do processo de impeachment pelo crime de responsabilidade.

Ocorreu que, por meio de auditorias do Tribunal de Contas da União, verificou-se irregularidades em empréstimos realizados aos bancos públicos, bem como vícios no

orçamento de 2014 que macularam preceitos constitucionais, Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, o TCU, como competente constitucional, e suas atribuições de fiscalização financeiro-orçamentária mostraram-se fundamentais para a composição de uma estrutura democrática de direito, já que foram encarregadas de identificar irregularidades acerca dos direcionamentos de recursos públicos da União.

Esse controle desenvolvido, como a exemplo dos casos únicos e notórios citados, deteve o intuito de garantir a destinação devida do orçamento público. Afinal, o gerenciamento apropriado desses recursos é o meio determinante para a prática de políticas públicas capazes de proporcionar direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, o TCU se estabelece como órgão determinante para a aplicação dos ditames de um Estado Democrático de Direito, especialmente após a Carta Magna de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um novo modelo de Tribunal de Contas adentrou no sistema de finanças públicas brasileiro como órgão técnico, autônomo e independente, incumbido de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo de gastos públicos de todos os poderes.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, sancionada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso em 2000, que fora responsável por estabelecer controle e por impor transparência sobre as despesas dos entes federativos, contribuiu para que órgão de contas desenvolvesse papel institucional e, conseqüentemente, aplicasse a metodologia mais contundente de *governance* na gestão do Estado brasileiro.

Por isso, proveniente da preocupação do legislador pátrio sobre a autonomia do Tribunal de Contas correspondente, geraram-se mais meios efetivos de fiscalização dos gastos públicos e mais mecanismos de transparência governamental com o intuito de permitir aos cidadãos a participação no controle dos gastos e dos desvios do erário.

Sendo um genuíno órgão de fiscalização financeiro-orçamentária dos gastos da Administração Pública, ao Tribunal de Contas compete a análise da legalidade dos atos e serviços públicos de natureza financeira, além de fatores condizentes à eficiência, à eficácia e à economicidade. Não se trata somente dos padrões legais, mas essa vistoria também abarca o uso razoável e proporcional do capital público aos desígnios planejados pelos governantes a fim de garantir as políticas públicas devidas.

Tem-se, assim, um controle de gastos públicos com o intuito de evitar exacerbações para garantir capital de investimentos destinados aos variados instrumentos destinados à concretização de direitos fundamentais da sociedade.

Em meio à ideologia neoliberal e à globalização dos anos 90, a concepção de *governance*, proveniente da inspiração de uma perspectiva normativa pelo Consenso de Washington em 1989 e conceituada pelo Banco Mundial na publicação chamada de *Governance and Development* em 1992, determinou valores principiológicos acerca de melhorias da responsabilidade fiscal e de serviços públicos, bem como de um maior desenvolvimento econômico de um Estado.

Em suma, estabeleceram-se reformas estruturais no modelo de gestão pública por meio da ideia de *governance*, razão pela qual o Banco Mundial publicou um informe, cujo teor principal defende que a qualidade da gestão pública e mecanismos institucionais eram fundamentais para a eficácia do novo conceito.

O informe reafirmou as premissas do “enfoque amistoso com o mercado” e definiu a governança como “[...] a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos econômicos e sociais de um país para o desenvolvimento” (BANCO MUNDIAL, 1992, p. 3).

Essa perspectiva visa garantir ao cidadão o direito a uma boa administração pública, pois estabelece mecanismos de fiscalização sobre as instituições com o intuito de

corrigir as deficiências e os excessos das burocracias utilizadas na gestão, ou seja, um direito a uma gestão pública eficiente e eficaz, proporcional, transparente, motivada, imparcial e com respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por seus atos (FREITAS, 2014, p. 21).

Dito isso, a administração pública deve prover de instrumentos, processos e instituições suscetíveis a proporcionar todos os direitos constitucionalmente garantidos a todos, uma vez que era direito de cidadão ser ouvido a fim de conservar seus interesses econômicos, políticos e administrativos.

Desse modo, a partir das reformas adotadas pela Constituição Federal de 1988 e, mais precisamente, da Emenda Constitucional nº 19/98, responsável pelo acréscimo do princípio da eficiência no campo gerencial, o sistema jurídico brasileiro propiciou uma nova comportamentabilidade de serviços públicos em razão da implementação da *governance*. Constituiu-se, assim, uma gestão destinada a prestações de serviços públicos mais eficientes e legítimos, destinados a confrontar a irresponsabilidade político-administrativa e de prevenir eventuais sistemas de corrupção na seara pública.

Por conseguinte, a atuação do Tribunal de Contas se mostra decisivo para a aplicação de *governance*, uma vez que o seu controle sobre o orçamento público constata a qualidade que as instituições estão operando com seus gastos devidos, auxiliando na transparência do governo com os cidadãos.

Não a fim de almejarem patamares utópicos, mas a fiscalização destina-se, especialmente, para evitar maus gastos e da costumeira amoralidade no que tange desvios de conduta e de finalidade pelos agentes públicos. Afinal, desvios de dinheiro público conseguem comprometer os campos econômico, social e estrutural do Estado. Pode-se, assim, afirmar que, no Brasil, a gestão pública assume preocupações significativas em relação à corrupção e à falta de uma boa governança.

Por outro lado, torna-se essencial elucidar acerca dos problemas de corrupção dentro dos Tribunais de Contas para que não comprometa suas atribuições e, especialmente, sua institucionalização, tendo em vista que a atual Constituição permitiu expressamente a escolha desses membros pelo Poder Executivo e Legislativo, motivo pelo qual houve diversas investigações e prisões realizadas pela Polícia Federal.

Desse modo, o jogo político que envolve e prejudica o órgão de contas não pode retirar suas competências fundamentais para sociedade, pois comprometeria os investimentos públicos nas variadas estruturas do Estado.

Este trabalho trata de analisar se a função de fiscalização financeiro-orçamentária desenvolvida pelo Tribunal de Contas está apta a examinar, se as atividades públicas estão de acordo com o direito à boa administração pública e em consonância com legalidade orçamentária.

Ao longo do estudo, pretende-se avaliar a efetividade do controle da atividade financeiro-orçamentária da União por meio do TCU. Nessa perspectiva, trataremos a análise do emblemático caso das contas de 2014 da ex-presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff pelo Tribunal de Contas da União a ponto de demonstrar o seu relevante papel institucional para um Estado Democrático de Direito.

Torna-se, assim, imprescindível para o entendimento das suas funções institucionais discorrer, no capítulo 1, sobre a gênese e evolução do órgão de contas, a qual fora encarregada de trazer as noções primárias de administração financeira pública. Ademais, imperioso destacar o surgimento do Tribunal de Contas da União no período em que o Brasil transacionava da sua fase Imperial para a Republicana, pois, como asseverava Ruy Barbosa, o principal encarregado da sua criação, esse período de transição necessitava de um amadurecimento do Estado. Por isso, constatava-se fundamental adquirir integridade

na administração pública e um orçamento equilibrado por meio de uma nova Corte de Contas brasileira que segue como modelo para os dias atuais.

Logo após, o estudo segue no capítulo 2 com o intuito de avaliar o *governance*, pois se posiciona como um conceito determinante para obter o direito fundamental à boa administração pública no ordenamento jurídico brasileiro. De tal modo, buscaremos elucidar o surgimento do *governance* de acordo com o Consenso de Washington de 1989, Banco Mundial com a publicação *Governance and Development* de 1992. Além disso, torna-se essencial analisar além da sua procedência no âmbito do direito comunitário da União Europeia como um direito fundamental, instituído na Carta de Direitos Fundamentais de 2000.

O estudo segue no capítulo 3 por meio da apreciação das atribuições do Tribunal de Contas elencadas na Constituição Federal de 1988. A chamada Constituição Cidadã, a fim de consolidar um Estado Democrático de Direito após o fim da Ditadura Militar, visava garantir os preceitos da nova Carta no que tange os direitos individuais e coletivos previstos, consequentemente gerando ampliações às funções da Corte. Pretende-se, portanto, elucidar as atribuições do controle externo que abrange o controle financeiro-orçamentário da administração pública a fim de garantir uma boa governança, assim como o procedimento e os questionamentos sobre o modo de escolha dos ministros. Dessa forma, busca-se aduzir acerca do procedimento das auditorias operacionais do Tribunal de Contas, adotadas na sistemática de fiscalização de recursos públicos.

Seguidamente, trataremos, no capítulo 4, de analisar o parecer negativo do Tribunal de Contas da União sobre as contas da ex-presidente da república Dilma Rousseff de 2015, em que a fiscalização identificou irregularidade no orçamento público da gestão de 2014.

Por fim, na conclusão, se apresenta a questão ao expor uma síntese da problemática tratada. Isto é, delimita-se à importância da função de controle do Tribunal de Contas para a aplicação do direito fundamental à boa administração pública.

CONCLUSÃO

O trabalho realizado verificou as atribuições desenvolvidas pelo Tribunal de Contas para a fiscalização financeiro-orçamentária da gestão pública, que proporcionou a análise da legalidade e a mensuração da efetividade dos atos e serviços públicos, motivo pelo qual se torna uma componente fundamental para a aplicação do direito fundamental à boa administração pública.

Nessa apreciação, apresentamos a questão do surgimento do órgão de contas e sua evolução e características ao longo da história em diversas culturas que resultou no viés hodierno que vemos hoje. Dentre os dados históricos levantados, observamos, ao longo dos exemplos de diferentes civilizações, que o Tribunal de Contas detinha autonomia e mantinha-se responsável pelo controle dos orçamentos administrados independentemente da forma de Estado adotada.

O advento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Tribunal de Contas como um órgão independente e autônomo, de acordo com os princípios fundamentais da administração pública, adotados pelo modelo de Estado Democrático de Direito. Constatamos, assim, que, norteado por esse parâmetro, o Tribunal de Contas brasileiro tornou-se um instrumento autossuficiente incumbido do controle externo das contas públicas com o intuito de garantir direitos inerentes ao cidadão pelos gestores e servidores públicos encarregados.

Nesse fulcro, foi necessário abarcar o conceito de *governance* e, especialmente, a disposição complexa do direito fundamental à boa administração pública, uma vez que, por meio desses ideais trabalhados, verificamos se o controle do Tribunal de Contas está apto a garantir políticas públicas eficazes para uma vida digna a cada cidadão brasileiro.

Esposamos, dessa maneira, que *governance* e as instituições públicas adequadas são equitativas, uma vez que esse conceito assegura uma gestão apropriada dos recursos econômicos e sociais da administração pública para o desenvolvimento de todos os setores. Além disso, na concepção aduzida do Banco Mundial, trouxéssemos à tona o viés oficialmente qualificado pela instituição mundial, onde *governance* restou definida como o gerenciamento eficiente, responsável e transparente pelo setor público, razão pela qual se torna essencial para o desenvolvimento econômico dos setores privados, assim como dos governos.

Por sua vez, a concepção do direito fundamental à boa administração pública alastra-se, no ordenamento brasileiro, em decorrência do princípio democrático, da proteção à dignidade da pessoa humana, cumulado com os princípios da administração pública. Nesse teor, registramos ser um conceito complexo detentor de direitos subjetivos que idealiza uma gestão pública adequada e eficiente ao interesse público, enquanto que respeita os direitos e interesses das pessoas com quem se relaciona, assim como o serviço da comunidade de uma forma que promova a confiança, transparência e a aceitação das ações administrativas.

Atrémos ainda a contribuição no campo da política fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) através do instituto de *accountability*, cujas ideias fortaleceram a conduta ética fiscal, as restrições legais de orçamento público e, especialmente, a proteção do cidadão em relação às más gestões públicas. Nesse modo, entendemos que esse impacto normativo da LRF contribuiu para a reformulação da responsabilidade na gestão fiscal, sujeitando mais ainda a administração pública ao dever constitucional com o cidadão de proporcionar boa governança.

Com o objetivo de evidenciar o controle externo do Tribunal de Contas a fim de concretizar o direito à boa administração pública na sociedade brasileira, pontuamos as

atribuições constitucionais do TCU, destinadas à fiscalização financeiro-orçamentária no que tange as irregularidades das contas públicas. Nessa vereda, ressaltamos a falta de força judicante do TCU, pois suas funções compreendem caráter administrativo, fiscalizatório, assessorador, e opinativo de recursos da administração pública, motivo pelo qual científica violações orçamentárias ao Poder encarregado.

Ao longo do estudo, certificamos mais aprofundadamente que o ordenamento brasileiro adotou os mecanismos de auditoria operacional (ANOp) quanto ao controle do TCU, cujo objetivo proporciona uma fiscalização de contas mais precisa a partir de avaliações e comparações entre os resultados obtidos e os resultados planejados do atos públicos. Nesse contexto, se a auditoria operacional é um mecanismo de análise independente e objetivo de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, percebemos que o TCU gera e aperfeiçoa a regular aplicação do orçamento público para garantir o direito à boa administração pública.

A fim de a comprovação fática consubstanciar a teoria aduzida, trouxemos o caso do parecer das contas da ex-presidente Dilma Rousseff, o qual se verificou afrontas aos princípios constitucionais e legais que regem uma boa administração pública federal, leis de execução dos orçamentos da União, sobretudo o que estabelecem a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do processo de fiscalização financeiro-orçamentário das contas do Chefe do Poder Executivo Federal do exercício financeiro de 2014, encontramos diversas irregularidades do governo federal pontuadas pelo controle do TCU: i) omissão da União do registro de saldos das obrigações devidas ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS; ii) omissão de registro de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS; iii) adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à

União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial; iv) adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”; v) inscrição irregular de pagamento avaliado em R\$ 1,367 bilhão referentes a despesas do programa “Minha Casa Minha”; vi) adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do programa de Sustentação do Investimento; vii) falta do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no projeto de LDO de 2014; viii) execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização orçamentária; ix) execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pelas empresas estatais; x) ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União; xi) inscrição irregular de pagamento avaliado em R\$ 1,367 bilhão referentes a despesas do programa “Minha Casa Minha”;

Notamos, de acordo com o parecer encaminhado ao Congresso Nacional, que o TCU identificou a inobservância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e transparência do orçamento, tendo em vista que o governo federal omitiu variadas informações de gastos públicos, além de executar financiamentos irregulares junto aos bancos públicos configurando nas “pedaladas fiscais”, pois a União atrasava os repasses referentes aos pagamentos realizados, com o único objetivo de não prejudicar o superávit primário. Desse modo, também avistamos irregularidades acerca de ética, planejamento e gestão fiscal responsável dos fatos exteriorizados pelo TCU, já que foi constatada a ausência das metas do projeto da LDO 2014, bem como a falta de contingenciamento necessária para enquadrar-se às premissas da LRF.

Nesse contexto, concluímos que as atribuições do Tribunal de Contas promoveram os institutos de *accountability* e *governance*, por meio do controle externo,

objetivando a constatação de irregularidades fiscais e a lisura do orçamento público da gestão de 2014 da ex-presidente Dilma Rousseff para, assim, fornecer ao órgão competente a devida ciência das contas ministradas. Uma vez que esses institutos são meios concretizadores do direito à boa administração pública, verificamos que o TCU visa assegurar instituições apropriadas para proporcionar políticas públicas em harmonia com os princípios da administração pública, transparência fiscal e legalidade orçamentária.

Criar meios alternativos capazes de fomentar o aperfeiçoamento da governança e da gestão pública para a criação de uma administração pública utópica é uma missão impossível, principalmente quando carece de qualidade e moralidade quanto aos gastos públicos, como especificamente no caso do Brasil. Ou reformulamos todo o nosso sistema constitucional-administrativo, ou aprendemos a desfrutar da aplicação de conceitos e de ideologias, em nossas instituições, aptas a otimizar nosso atual modelo de Estado cada vez mais para o futuro de nossas gerações. Com a perspectiva de alicerçar a missão constitucional do Tribunal de Contas, acreditamos no aprimoramento do controle financeiro-orçamentário a fim de ocasionar uma gestão pública cada vez mais condizente com a ética, com as necessidades fundamentais e com o desenvolvimento da nossa sociedade, razão pela qual o papel institucional da Corte de Contas brasileira busca garantir o direito à boa administração pública para o refinamento governamental.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Bruno; SILVEIRA, Daniel; BARREIRA, Gabriel. **Presidente e 4 conselheiros do TCE do RJ são presos em operação**. G1 Globo, Rio de Janeiro, 2017. Disponível: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/alvos-de-operacao-contrafraude-no-tribunal-de-contas-do-rj-sao-presos.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

ALBUQUERQUE, Frederico de Freitas Tenório de. **A auditoria operacional e seus desafios: um estudo a partir da experiência do Tribunal de Contas da União**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006.

BANCO MUNDIAL. **Governance and Development**. 1992. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

BARBOSA, Raissa Maria Rezende de Deus. **Os tribunais de contas e a moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BONFIM, Isabela. **Dos 9 do TCU, 4 são citados em investigações**. Estadão, abr. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dos-9-do-tcu-4-sao-citados-em-investigacoes,70001723248>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2015.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5209.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 13 fev. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.** Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12919.htm>. Acesso em: 24 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012.** Disponível em:<<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/portaria-no.-122-de-10-de-abril-de-2012>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. STF - **MS: 33078 DF**, Relator: Min. Rosa Weber, Julg.: 18/07/2014, Data de Publicação: DJe-151 Divul 05/08/2014 Publ 06/08/2014. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2884 RJ.** Tribunal Pleno. Rel. Celso de Mello, Julg. 20.05.2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2884&processo=2884>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4190 RJ.** Tribunal Pleno. Rel. Celso de Mello, Julg. 10.03.2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14756220/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4190-rj>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 445 DF.** Tribunal Pleno, Rel. Néri da Silveira, julg. 02.06.1993. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749733/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-445-df>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 25092 DF.** Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, Julg. 10/11/2005, Publ. DJ 17-03-2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762572/mandado-de-seguranca-ms-25092-df>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de auditoria operacional / Tribunal de Contas da União** - 3.ed. – Brasília : TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBAC9EC7B5EF9>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança.** Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste, 2013.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: Quanto podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 2, fev/abr. 1990, pp. 30-50. Disponível em http://ebape.fgv.br/sites/ebape.fgv.br/files/rap8_0.pdf). Acesso em 10 out. 2017.

CANUTO, André Felipe. Tributação e Estado de Direito: uma avaliação empírica. **Revista Duc In Altum** Cadernos de Direito, v. 5, n. 7, 2013. Disponível em: <<http://www.faculda dedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/86/78>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

CASTARDO, Hamilton Fernando. **O Tribunal de Contas no ordenamento jurídico brasileiro**. Campinas: Millennium, 2007.

CISNEIROS, Ítalo Medeiros. Autonomia dos Tribunais de Contas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4199, 30 dez. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31686>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2014**: Projeto de Lei nº 2/2013-CN. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/ldo/2014/elaboracao/autografos-e-leis/autografo/autografo-redacao-final>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

CORREIO BRASILIENSE. **Entenda a Operação Caixa de Pandora**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/11/30/inter_na_cidadesdf,158092/index.shtml>. Acesso em: 12 jun. 2017

COUTO, Marlen. **Antes de Dilma, só Getúlio Vargas teve as contas do governo rejeitadas pelo TCU**. O GLOBO. Jul. 2016 Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/antes-de-dilma-so-getulio-vargas-teve-as-contas-do-governo-rejeitadas-pelo-tcu-16687345>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. v. 5.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS FILHO, José Maria. **Gestão tributária na era da responsabilidade fiscal**: proposta para otimizar a curva da receita utilizando conceitos de semiótica e regressão logística. Tese de doutorado apresentada a FEA/USP. 2003.

DINIZ, Eli. Governabilidade, Democracia e Reforma do Estado: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos Anos 90. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, volume 38, nº 3, 1995. pp. 385-415. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581997000300003>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ESTADÃO. **As ‘pedaladas fiscais’ do governo Dilma**. 2015b. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/economia/pedaladas-fiscais/index>>. Acesso em 12 out. 2017.

ESTADÃO. **Em 1937, TCU rejeitou contas de Getúlio por disputas políticas**. Out. 2015a. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-1937--tcu-rejeitou-contas-de-getulio-por-disputas-politicas,1776398>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

EUROLEX. **Carta dos direitos fundamentais da união europeia**. Out. 2012. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012P%2FTXT>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2014.

G1 CEARÁ. **Suspensa votação de processo do 'escândalo dos banheiros' no TCE- CE**. Jul. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2012/07/suspensa-votacao-de-processo-do-escandalo-dos-banheiros-no-tce-ce.html>>. Acesso em: 17 jun. 2017

G1 RORAIMA. **Justiça Federal condena 3 réus do 'caso gafanhoto' a ressarcir R\$ 300 mil**. Maio 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/05/justica-de-rr-condena-3-reus-do-caso-gafanhoto-ressarcir-r-300-mil.html>>. Acessado em: 12 jun. 2017.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

GONÇALVES, Carla Maria Barreto; EHRICH, Carlos Henrique de Castro. Os Tribunais de Contas e as inovações no exercício do controle externo e o seu caráter preventivo. **Revista Controle**. Tribunal de Contas do Ceará, v. VII, nº 2, dez., 2009. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/202-revista-controle-volume-vii-n-2-dezembro-de-2009/1007-edicao-completa?Itemid=592>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

HARADA, Kiyoshi. **Comentários à lei da responsabilidade fiscal**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2008. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-tributario/852-comentarios-a-lei-da-responsabilidade-fiscal>. Acesso em: 24 Out. 2017

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

HARADA, Kiyoshi. Tribunais de Contas dos Municípios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1653, 10 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10_829>. Acesso em: 30 mar. 2016.

KOHL, Cleize; LEAL, Mônica. Boa administração pública e fundamentos constitucionais das políticas públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 7(2): 188-196, maio-agosto 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.08/4725>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

LAVAREDA, Daniel. **Composição e escolha dos membros dos TCs – Proposta para uma nova perspectiva**. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/artigos/composicao-e-escolha-dos-membros-dos-tribunais-de-contas-proposta-para-uma-nova-perspectiva/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

LANZA, Elisabetta. **The right to good administration in the European Union: Roots, rationes and enforcement in antitrust case-law**. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1593523>. Acesso em: 28 nov. 2017.

LIMA, Gustavo Massa Ferreira. **O princípio constitucional da economicidade e o controle de desempenho pelos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo: teoria, legislação, jurisprudência e mais de 450 questões**. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LIRA, Bruno de Oliveira. O direito fundamental à boa administração pública sob a ótica do Estado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2787, 17 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18515>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **As cortes de contas em face da constituição federal: princípios aplicáveis ao tribunal de contas do município de São Paulo - parecer 0486.1/2002**. Disponível em: <<http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2014/08/19/1b9a741048601.doc>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

MATOS, Juliana Montenegro de Oliveira. **Auditoria operacional no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: caminhos para sua institucionalização**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCSA. Recife, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. As Parcerias Público-Privadas e a Observância dos Princípios Constitucionais. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Ano 1, n. 3, 2006. Disponível em: <http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2005/03/01/2006_03_31_0026.2xt/-versao_impresao?ed=01&folder=1>. Acesso em: 16 nov. 2017.

MELLO, Oswaldo Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. Belo Horizonte: Forense, 1979.

MELO, Patrícia Martins de Alencar Nogueira. **O papel do Tribunal de Contas da União como indutor do aperfeiçoamento da governança e gestão pública na Administração Pública Federal**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B39FFA46DBB>>. Acesso em: 26 set. 2017.

MELO, Patrícia Martins de Alencar Nogueira.; GODOY, Mayr. **Tratado do direito municipal**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012.

MELO, Paulo Sergio Ferreira. **A natureza jurídica das decisões dos Tribunais de Contas**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9704&revista_cadern>. Acesso em: 26 mar. 2016.

MENDES, Joana. **Good administration in EU law and the European code of good administrative behavior**. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1554907>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

MENDES, Vannildo. **PF apreende jato de presidente do TCE-AP**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pf-apreende-jato-de-presidente-do-tce-ap-imp-,614007>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2014**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2014/portaria-no-29-de-23-de-janeiro-de-2014-1>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/portaria-no.-357-de-15-de-outubro-de-2012>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012**. Disponível em:<<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/portaria-no.-122-de-10-de-abril-de-2012>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NETTO, Jair Lins. Tribunal de Contas: um desconhecido na República. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, nº 3, ano XIX, 2001. Disponível em: <http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2001/03/-sumario?next=2>. Acesso em: 03 fev. 2015.

NOGUEIRA, José Félix Henriques. **Município do século XIX**. Lisboa: Typografia do Progresso, 1856.

NUNES, Selene Peres. NUNES, Ricardo da Costa. **O Processo Orçamentário na Lei de Responsabilidade Fiscal**: instrumento de planejamento. 2003. Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/orcamento/boletins/O_Processo_orcamentario_na_LRF_instrumento_de_planejamento.pdf>. Acesso em: 15/09/2017.

O POVO. **Nova denúncia referente ao escândalo dos banheiros inclui ex-deputado**. Jul, 2016 Disponível em: <http://www20.opovo.com.br/app/opovo/politica/2016/07/11/noticiasjornal_politica,3634220/nova-denuncia-referente-ao-escandalo-dos-banheiros-inclui-ex-deputado.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2017.

OLIVEIRA, Clarice Gomes. O servidor público brasileiro: uma tipologia da burocracia. **Revista do Serviço Público**, Vol. 58, nº 3, p. 269-302. Disponível em: <<https://revista.ena.gov.br/index.php/RSP/article/view/175/180>>. Acesso em: 28 out. 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Justino; VARESCHINI, Julieta Lopes. Administração pública brasileira e os 20 anos da constituição de 1988 : momentos de predomínio das sujeições constitucionais em face do direito fundamental à boa administração pública. **Revista JML de licitações e contratos**, v. 3, n. 10, p.20-30, mar., 2009. Disponível em: <http://www.jmleventos.com.br/arquivos/coluna_juridica/doutrina_parecer_54_3_julieta.pdf>. Acesso em 26 out. 2017.

OLIVEIRA, Roberto Vasconcellos. **Auditoria operacional**: uma nova ótica dos Tribunais de Contas auditarem a gestão pública, sob o prisma da eficiência, economicidade, eficácia e efetividade, e o desafio de sua consolidação no TCE/RJ. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas. EBAPE. Rio de Janeiro, 2008.

PEREIRA, Ricardo Martins. **O controle social na gestão pública**: as funções de fiscalização e ouvidoria dos Tribunais de Contas do Brasil. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. Gestão Pública para Desenvolvimento do Nordeste. Recife, 2003.

PETERS, Brainard Guy. O que é Governança?. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Número 127. Maio/Agosto 2013b. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/87/85>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

SANTOS, Mônica Fonseca Almeida. Os tribunais de contas e a transparência como meios de combate à corrupção. **Revista TCEMG**, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, ano 2014. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2642.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SÃO PAULO. **Constituição da cidade de São Paulo de 1967**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/leis/constituicoes/constituicoes-antiores/constituicao-estadual-1967/>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

SASSINE, Vinicius. TCU: Quatro ministros são citados em investigações. O GLOBO. Out. 2016. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/brasil/tcu-quatro-ministros-sao-citados-em-investigacoes-17711984>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. *In*: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND; PLATTNER, Marc. F. (Eds.). **The self-restraining state. Power and accountability in new democracies**. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 1999. Disponível em: <http://works.bepress.com/andreas_schedler/22/>. Acesso em: 26 out. 2017.

STF. ADI n. 2884 MC/RJ. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 01 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2884&processo=2884>>. Acesso em: 17 jan. 2017

TCU. **Conheça o tribunal de contas da união**. [201?] Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/institucional/conheca_tcu/historia>. Acesso em: 27 mar. 2016.

TCU. **Tribunal de contas do município de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.tcm.sp.gov.br/instituc/oque.htm>>. Acesso: 28 mar. 2015.

TCU. **Tribunal de contas do município do Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticias.aspx?Categoria=56>>. Acesso em 27 mar. 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimidade democrática e o tribunal de contas. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 194, p. 31-45, out./dez. 1993. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45894/46788>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 825/2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/NUMACORDAO%253A825%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/1/false>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Processo TC 005.335/2015-9**. Rel. Augusto Nardes. Julg. 17.06.2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/dilma%2520rousseff/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/26/false>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Processo TC 021.643/2014-8**. Rel. José Múcio Monteiro. Julg. 15.04.2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A825%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em 12 nov. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório do parecer prévio sobre as contas do governo da república**. Brasília: TCU, 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS. **Perguntas e respostas**. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/web/tcdf1/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

VERCAUTEREN, Pierre. Do “Consenso de Washington” ao “Consenso de Seul”: Qual o papel do Estado na governança?. **Revista Estudos Políticos**: a publicação eletrônica semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF) e do Núcleo de Estudos em Teoria Política (UFRJ). Rio de Janeiro, Vol. 5, N. 1, pp. 53-73, dezembro, 2014. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

VIGNOLI, Francisco Humberto. **A Lei de Responsabilidade Fiscal comentada para municípios**. São Paulo. FGV / EAESP, 2002.